

SÃO ILEGAIS AS MEDIDAS CONTRA PROFESSORES E TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

QUE ENGRAVIDAM ALUNAS –

Despacho n.º 39/GM/2003, de 05 de Dezembro



A Instrução Ministerial n.º 5/2016 de 27 de Abril e o antecessor Despacho n.º 39/GM/2003 de 05 de Dezembro são ambos ilegais e não irão atingir os objectivos que se pretendem, se não prejudicar o normal decurso do processo de ensino-aprendizagem.



Crédito: www.beyondblackwhite.com

Por: Baltazar Fael e Egídio Rego

Foi publicado pelo então Ministério da Educação e assinado pelo na altura Ministro do pelouro, Alcido Eduardo Nguenha, o Despacho n.º 39/GM/2003, de 05 de Dezembro, onde se faz alusão no n.º 1 do diploma legal referido que se **“Manda suspender dos serviços e vencimentos e, constituir infractores, em processo disciplinar, os docentes e outros trabalhadores da educação, ligados às escolas, que engravidem alunas afectas a essa mesma escola, assim como aos que asse-diam sexualmente estudantes”**.

Se, por um lado, é de concordar que a prática descrita é prejudicial ao processo de aprendizagem das alunas, por outro, esta medida parece ilegal a todos os níveis.

Ora, o Despacho n.º 39/GM/2003 já se mostrava ilegal aquando da vigência do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE) aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, na medida em que a suspensão do funcionário do Estado e dos respectivos vencimentos só podia surgir no âmbito de um processo disci-

plinar movido contra o mesmo e quando este já fosse, por conseguinte, considerado como arguido. Ademais, a medida era válida (e continua a valer no estatuto em vigor) por um período de sessenta dias, só prorrogável a título meramente excepcional e, concomitantemente, quando existissem fortes indícios de culpabilidade e à infracção fosse aplicável a pena de demissão ou de expulsão – n.º 1 do artigo 198 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE).

Em primeiro lugar, o Despacho n.º 39/GM/2003 não fixa o período de duração da suspensão. Assim, o despacho violava o EGFE, que fixava o período de sessenta dias (prorrogável excepcionalmente), o que quer dizer que tais medidas podiam durar **“ad eternum”** ou o tempo que quem estivesse encarregado da sua implementação o desejasse, o que para uma medida cautelar não é de acolher. Por isso, deve-se fixar o tempo de duração da medida.

No que tange à conduta que se considera reprovável, o que se observa é que, por via do EGFE feito referência, aquela é

enquadrável nos factos descritos no n.º 1 do referido Despacho. Isto é, a alínea a) do n.º 1 do Artigo 183 do EGFE dispõe que a pena de demissão será aplicável nos seguintes casos: **“Procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função”**.

Portanto, exceptuando as infracções a que caibam penas de advertência e repressão pública, que poderão ser aplicadas sem dependência de processo disciplinar, as restantes implicam necessariamente a sua instauração – n.º 1 do artigo 194 do EGFE.

Por via disso, segundo o preconizado no já citado n.º 1 do Artigo 198 do EGFE, não se podem aplicar tais medidas (de suspensão dos serviços e vencimentos) sem que haja sido aberto o competente processo disciplinar, senão constituiria uma flagrante violação ao referido estatuto que, em termos de hierarquia das leis, é superior a um simples Despacho ou Instrução Ministerial, aos quais se ataca a sua falta de legalidade, por aquele ter sido aprovado por um decreto que tem categoria superior quando compa-

rado aos outros (Despacho e Instrução Ministerial). Quer isto dizer que um diploma legal de hierarquia inferior não revoga outro de hierarquia superior. Assim sendo, o Despacho n.º 39/

GM/2003 não pode contrariar o disposto no EGFE por ser um diploma legal de hierarquia inferior e nem o pode revogar, salvo se essa for a vontade expressa e inequívoca do legislador.

De modo que o diploma legal em causa já era e devia ter sido considerado ilegal por violar gravosamente o EGFE que estava em vigor na altura da sua aprovação.

Despacho n.º 39/GM/2003 de 05 de Dezembro



**Ministério da Educação – Gabinete do Ministro
Despacho nº 39/GM/2003**

A edificação de uma sociedade de justiça social, na defesa e preservação de igualdades de direitos para todos cidadãos em geral, passa, necessariamente, por uma política de educação equilibrada, valorizando a formação dos cidadãos, com sólida preparação científica, técnica, cultural e física e uma elevada educação moral, cívica e patriótica, que constituem alicerces dos objectivos prosseguidos pelo Sistema Nacional de Educação (SNE).

Para a concretização de tais objectivos, exige-se a criação de mecanismos internos no sector da educação, para tornar eficaz o cumprimento da política de educação para todos, com o envolvimento, não só, do pessoal ligado ao sector, como de toda a sociedade civil.

O elevado índice de desperdício escolar que se verifica, pelo facto das alunas se apresentarem grávidas, no decurso do ano lectivo e, por outro, por resultar, fundamentalmente, dos próprios docentes, que, ultrapassando a natureza da sua relação profissional para com as mesmas, em detrimento da sua função, criam mau ambiente na escola.

Há por isso, toda a necessidade de adopção de medidas de prevenção e repressão deste fenómeno.

Assim sendo, à luz da alínea d) do artigo 3 da Lei nº. 6/92, de 06 de Maio, do Sistema Nacional de Educação e de harmonia com o disposto no nº 7 do artigo 3, do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 03 de Outubro, decido, com efeitos imediatos:

1. São suspensos dos serviços e vencimento e, constituídos infractores, em processo disciplinar, os docentes e outros trabalhadores da Educação, ligados às escolas, que engravidem alunas afectas a essa mesma escola, assim como os que assediam sexualmente estudantes.
2. É vedada a frequência para o curso diurno, nos níveis elementar, básico e médio do SNE, às alunas que se encontrem em estado de gravidez, bem como os respectivos autores, caso sejam alunas da mesma escola.
3. Sempre que se justificar, será autorizada a frequência às aulas das alunas grávidas, por decisão do Conselho da Escola, tratando-se de escolas que não possuem o curso nocturno.
4. As dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação do presente despacho, serão sanadas sob forma de despacho do Ministro da Educação.

Maputo, aos 05 de Dezembro de 2003
Assinado: Alcido Eduardo Nguenha, Ministro da Educação

Actualmente a Instrução Ministerial n.º 5/2016 enferma do mesmo vício de ilegalidade **por continuar a violar o Actual Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE)**

Para reforçar o Despacho n.º 39/GM/2003 foi produzida a Instrução Ministerial 5/2016, de 27 de Abril, assinada pelo actual Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, Luís Jorge Ferrão. No entanto, e mais uma vez, este diploma legal vem de forma continuada violar o agora designado Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, que revogou o anterior EGFE, nos mesmos termos. Assim é, porque os fundamentos não divergem em nenhuma medida do que vigorava no anterior estatuto em vigor na altura da aprovação do Despacho n.º 39/GM/2003, conforme preconizado no artigo 87 do actual EGFAE que fixa a mesma medida que se pode enquadrar no respectivo n.º 1 do já referido

Despacho.

Quer isto dizer que a Instrução Ministerial em causa se cinge “**ipsis verbis**” no estatuído no n.º 1 do Despacho n.º 39/GM/2003 e no artigo 87 do actual EGFAE que também reproduz na íntegra o preconizado no n.º 1 do já referido artigo 183 do revogado EGFE. Portanto, para que sejam aplicadas as medidas de suspensão do funcionário e dos respectivos vencimentos, obriga-se que haja prévia instauração do competente processo disciplinar.

A medida de suspensão deve ser aplicada em decorrência de um anterior processo disciplinar ou como consequência deste e não surgir previamente. Se atendermos que o que preconiza o referido n.º 1 do Despacho é que **“são suspensos dos serviços e vencimentos e, constituídos infractores, em**

processo disciplinar, os docentes e outros trabalhadores da educação ...”, então se depreende que se pode suspender aprioristicamente o funcionário ou trabalhador da educação e só depois abrir-se um processo disciplinar, o que a acontecer constituiria uma violação grosseira do EGFAE.

O procedimento correcto é abrir o processo disciplinar e depois disso, e havendo fundamento que se consubstancia na possibilidade de aplicação de uma medida de demissão ou expulsão, aplicar as medidas de suspensão da actividade do funcionário e dos respectivos vencimentos e não o contrário, isto é, suspendê-lo primeiro e depois abrir o processo disciplinar.

Portanto, a Instrução Ministerial n.º 5/2016 ao invés de sanar a ilegalidade, reforça-a.

Implicações pedagógicas e de natureza administrativa

A instrução “**suspensiva**” do MINE-DH, afora o seu lado dissuasor de práticas que atentam contra a integridade e dignidade das raparigas em situação de estudantes, tem previsivelmente implicações pedagógicas prejudiciais aos alunos da escola em que se registre o assédio sexualmente ou o engravidar alunas. Senão, veja-se:

- Por assédio ou gravidez de uma aluna fica sem professor toda uma escola primária ou secundária que, muitas vezes, só a muito custo e tardiamente consegue completar o corpo docente para o normal

funcionamento da instituição.

- Por assédio ou gravidez de uma aluna fica sem aulas uma turma ou mais, numa disciplina ou mais, quando os seus professores, já de hábitos mais ou menos absentistas, forem suspensos das actividades de leccionação.

- A instrução do MINEDH sai num contexto de frequente descontinuação das aulas ora devido a intempéries¹, ora devido a presença de indivíduos armados com fins belicosos², ora devido a pobreza³, de modo que se poderá agravar a situação de alunos sem aulas.

- Muitas vezes as direcções escolares,

na falta orçada ou forçada de docentes, coloca os alunos carecentes sob a regência dum professor já ocupado, o que multiplica a carga de trabalho e o esforço deste, com a consequente e conhecida queda da qualidade de ensino-aprendizagem.

Outrossim, os alunos poderão ficar destituídos dos cuidados de higiene e segurança das instalações escolares e dos serviços de apoio administrativo da Secretaria e Direcção, uma vez que a suspensão não é só tomada contra docentes, mas também contra **“outros trabalhadores da Educação, ligados às escolas”**.

¹ In <http://www.dw.com/pt/milhares-de-alunos-ao-relento-devido-às-cheias-em-moçambique/>. Disponível em 08/06/2016

² Vide, a título ilustrativo, o jornal Notícias, n.º 29753, de 06/06/2016, p 7.

³ In <http://www.voaportugues.com/a/nampula-escolas-pobreza-abandono-escolar/3227598.html>. Disponível em 01/06/2016



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
GABINETE DO MINISTRO**

INSTRUÇÃO MINISTERIAL Nº 5 /2016

Atinente às medidas que devem ser tomadas contra docentes e outros trabalhadores da educação que engravidam alunas

Verificando-se que um número considerável de alunas são assediadas, violentadas e se apresentam grávidas, no decurso do ano lectivo, sendo autores da gravidez também os próprios docentes e outros trabalhadores da Educação, em detrimento da sua função de educadores, criando mau ambiente na escola e na sociedade:

Existindo normas plasmadas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, no Estatuto do Professor e no Despacho nº 39/2003, de 05 de Dezembro que sancionam este tipo de comportamento, orienta-se às Direcções de Escola para tomarem medidas com vista a prevenir e estancar este mal.

O Despacho nº 39/GM/2003, de 05 de Dezembro, no seu número 1 manda *suspender dos serviços e vencimentos e, constituir infractores, em processo disciplinar, os docentes e outros trabalhadores da Educação, ligados às escolas, que engravidem alunas afectas a essa mesma escola, assim como aos que assediaram sexualmente estudantes.*

Nos termos do artigo 104 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) a medida preventiva de suspensão é tomada, no caso dos funcionários da educação, pelos seguintes dirigentes: Secretário Permanente Distrital, Administrador Distrital, Director Provincial de Educação e Desenvolvimento Humano, Secretário Permanente Provincial e Governador Provincial.

O Director de Escola ao tomar conhecimento do facto, deve, nos termos do artigo 100 do EGFAE mandar instaurar o competente processo disciplinar, em articulação com os Conselhos de Escola.

Maputo, aos 27 de Abril de 2016


LUIS JORGE FERRÃO
MINISTRO DA EDUCAÇÃO E



Dúvidas que Ficam...

A Instrução Ministerial nº 5/2016 de 27 de Abril (“**atinentes às medidas que devem ser tomadas contra docentes e outros trabalhadores da educação que engravidam alunas**”) levanta dúvidas para as quais é bom que se chame a atenção do Ministro Jorge Ferrão, que assina o supra-citado documento:

Um) O documento peca no sentido de que manda suspender dos serviços e vencimentos e constituir infractores, em processo disciplinar, os docentes e outros trabalhadores da educação que engravidam ou assediam sexualmente alunas da escola onde eles trabalham. Um docente ou qualquer outro trabalhador da Educação pode cometer estas infracções contra as alunas doutras escolas e ficar impune?

Dois) E se for maior de 18 anos a aluna assediada ou engravidada pelo docente e funcionário não docente, o autor continua passível da aplicação das referidas medidas e da instauração de um processo disciplinar, atendendo que ela é adulta?

“

E se for maior de 18 anos a aluna assediada ou engravidada pelo docente e funcionário não docente, o autor continua passível da aplicação das referidas medidas e da instauração de um processo disciplinar, atendendo que ela é adulta?

”

Três) A Instrução Ministerial nº 5/2016, de 27 de Abril, não diz que anula o Despacho nº 39/GM/2003; antes pelo contrário, cita-o, reitera-o e reforça-o. Ora, esse Despacho veda a frequência no curso diurno às alunas que são engravidadas, mesmo que estas sejam as menores do nível médio e as muito menores ainda dos níveis básico e elementar. Ora, continuaremos a alvejar o transgressor (com a suspensão do serviço e do vencimento do professor) juntamente com a vítima (com a expulsão da menor para o curso nocturno)?

Quatro) O curso nocturno vai continuar a ser o irmão réprobo do curso diurno, ao continuar a receber deste as alunas lá rejeitadas?

Cinco) E como será com as alunas que se engravidarem no curso nocturno, já que as diurnas são expulsas para aqui? E com os professores que no curso nocturno engravidarem ou assediarem alunas menores?

O Despacho de 2003 assevera que



Crédito: www.foxnews.com

“As dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação do presente despacho serão sanadas sob forma de despacho do Ministro da Educação.” Passados 13 anos, o novo despacho do MINEDH (ou instrução

ministerial), em vez de saná-las, reedita as dúvidas e as injustiças contra a rapariga! Talvez mais 13 anos sejam necessários para se “descobrirem” medidas tendentes a proteger verdadeiramente as raparigas que ousam estudar...

Será que o Despacho e a Instrução Ministerial Ilegais já Alguma Vez Foram Aplicados?

A questão que se coloca agora é a de saber se estes instrumentos legais já foram ou não aplicados contra os docentes que se encontravam ou se encontram nas situações que aqueles prescrevem. Se o foram, tais medidas são ilegais e, se estão a ser aplicados a factos actuais, os mesmos devem ser suspensos. Tal questão surge porque não temos conhecimento, pelo menos público, de que algum funcionário do sector

da Educação já terá sido suspenso em decorrência da aplicação dos referidos diplomas legais.

As dúvidas surgem e adensam-se porque já passam quase 13 anos desde que o Despacho n.º 39/GM/2003 foi aprovado e entrou em vigor e o mesmo vem em 2016 a ser reforçado, o que indicia que o primeiro continua em vigor, mesmo que enfermo do vício de ilegalidade aqui aludido.

“

Como será com as alunas que se engravidarem no curso nocturno, já que as diurnas são expulsas para aqui? E com os professores que no curso nocturno engravidarem ou assediarem alunas menores

”

CIP

Parceiros



Informação Editorial

Director: Adriano Nuvunga
Equipa Técnica do CIP: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Jorge Matine, Stélio Bila.

Assistente de Programas: Nélia Nhacume
Propriedade: Centro de Integridade Pública

Layout e Montagem: suaimagem

Contacto:
Center for Public Integrity (Centro de Integridade Pública, CIP)
Bairro da Coop, Rua B, Número 79
Maputo - Moçambique
Tel.: +258 21 41 66 25
Cell: +258 82 301 6391
Fax: +258 21 41 66 16
E-mail: cip@cip.org.mz
Website: www.cip.org.mz